



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10920.000130/2003-75
Recurso nº 236.981 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-003.264 – 3ª Turma
Sessão de 04 de fevereiro de 2015
Matéria Insumos - IPI
Recorrente INDUSTRIAL AGRÍCOLA SUIN LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa:

IPI - CREDITAMENTO - INSUMOS. Os materiais apresentados não detêm os requisitos característicos de insumos. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos (Substituto convocado), Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López, e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Em Recurso Especial de Divergência, fls. 1742/1763, admitido pelo Despacho nº 3300-401 – 3ª Câmara / 3ª Seção (fl. 1768), datado de 30.11.2011, insurge a contribuinte contra o Acórdão 202-18.612 (fls. 1733/1735), que negou provimento ao recurso voluntário.

O Acórdão traz a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997

Ementa: INSUMOS. CONCEITO.

O conceito de insumo é bem delineado pelo Regulamento do IPI, sendo certo que dão direito a crédito os insumos que se agregam ao produto.

Recurso negado.

Em seu recurso especial de divergência o contribuinte defende que o termo “insumos” representa todos os elementos necessários à produção de produtos e serviços, devendo ser interpretado de forma ampla e irrestrita.

Segue argumentando que quanto ao creditamento do IPI, inexistem restrições em razão do princípio da não cumulatividade, possuindo o contribuinte o direito ao crédito relativo às operações anteriores, mesmo quando os insumos gozarem dos benefícios da imunidade, alíquota zero, não incidência e isenção.

Aduz que, diferentemente do que fez entender o acórdão guerreado, os insumos glosados (porcas, parafusos, comedouros, arruelas, abraçadeiras, tubos e conexões, etc.) são adquiridos pela recorrente e empregados em seu processo industrial, não compondo o seu ativo fixo e, por tal razão, devem ser considerados para fins de ressarcimento.

Utiliza como paradigma o julgamento dos recursos 112.197 e 116.437, nos quais entendeu-se que todas as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à utilização no processo produtivo dão direito ao crédito de IPI.

Outrossim, defende que os créditos do sujeito passivo também devem ser corrigidos monetariamente pela taxa Selic, sob pena de afronta direta ao princípio da isonomia,

na medida em que os valores devidos ao fisco são sempre corrigidos quando cobrados dos contribuintes.

Pugna pela manutenção das compensações já realizadas enquanto não houver decisão final quanto à questão que se põe à apreciação; sua ulterior homologação e o provimento do recurso para considerar procedente o pedido de ressarcimento de créditos de IPI, na alíquota e condições descritas no pedido inicial.

Contrarrazões fls. 1771/1773.

Sustenta a Fazenda Nacional que a tese defendida pela recorrente não encontra guarida na jurisprudência desta Corte Superior. Evoca, para tanto, as súmulas nº 16, 18, 19 e 20 do CARF e o acórdão nº 201-79.962, os quais refletem o entendimento que os insumos que não tenham sido sujeitos à tributação não podem ser aproveitados pelo crédito presumido de IPI.

Ao final, pleiteia que seja negado provimento ao recurso especial do contribuinte e mantido o acórdão recorrido na sua integralidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE
SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

De fato, indiscutível que os insumos em discussão neste processo são classificados como isentos, não tributados e alíquota zero sendo os produtos finais classificados com incidência de IPI, estando a Recorrente localizada em Joinville, SC.

Vejo que apenas a súmula nº 18 pode ser adaptada ao caso presente porque tratando de aquisições de insumos tributados à alíquota zero, uma das ocorrências contidas no perfil tributário da Recorrente.

Confirmei com a leitura de algumas notas fiscais, o exame feito pelo Ilustre Relator no Recurso Voluntário que os materiais que amparam o crédito pretendido, compreendendo bebedouro (fl. 22); bigorna e marreta (fl. 21); porca e parafuso (fl.18); comedouro (fl. 16); balde (fl. 31); marreta e morsa (fl. 50), de fato são bens de uso e consumo ou ativo fixo, não se enquadrando como insumos posto que não são, sequer consumidos no processo de industrialização exercendo ação direta sobre o produto em fabricação.

A ora Recorrente não se dispôs em esclarecer a aplicação desses materiais em seu processo produtivo para justificar a condição de insumo gerador de crédito apenas reverberando: “Diverso do afirmado na decisão ora recorrida, os produtos relacionados nas notas fiscais constantes dos autos são utilizados pela Recorrente na produção dos seus produtos, vendidos ao consumidor” e conclui “Verifica-se, assim, que estes insumos são adquiridos pela empresa e empregados em seu processo industrial, não compondo seu ativo fixo, razão pela qual devem ser aceitos como geradores de crédito para o pleito de ressarcimento formulado.”

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso interposto pela Contribuinte.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2015.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -

Relator